



P 54755/2022

Altera a Lei 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, para prever, como ação do Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município, adaptação à acessibilidade próximo de pontos de parada ônibus e da entrada de locais onde funcionam serviços públicos.

Art. 1º. A Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º. (...)

(...)

(inciso) – adaptação para total acessibilidade nas calçadas, especialmente aquelas próximas à entrada de locais onde funcionem serviços públicos, bem como a pontos de parada de ônibus.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal garante o direito de ir e vir aos cidadãos brasileiros mas, apesar de vivermos em uma das cidades mais desenvolvidas de nosso país, a população ainda pena quando se trata de acessibilidade. Cidadãos reclamam que, com mobilidade reduzida ou não, há muita dificuldade no embarque e desembarque em ônibus de nosso transporte público, uma vez que nem todas as calçadas dispõem de plataforma adequada em altura e nivelamento e, para piorar, uma quantidade ainda menor de pontos de parada de ônibus possui rampa de acessibilidade nas proximidades.

Além da dificuldade nos pontos de parada de ônibus, a falta de acessibilidade é notória em diversos espaços públicos, inclusive nos que recebem uma concentração maior de idosos, crianças e outras pessoas com mobilidade reduzida. Portanto, senhores Vereadores, peço o apoio de todos para que possamos atuar em favor do povo, garantindo um direito que já está em nossa Carta Magna.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS



(PL n°. - fls. 2)

'Dika Xique Xique'



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.371, de 18 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1º. A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2º. Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3º. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei;

II – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres;

III – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1º. Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que,

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 4)

I – nas calçadas livres de posteamento, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

II – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.

Art. 4º. O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I – verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II – verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais;

III – implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1º. Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2º. Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

§ 3º. O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4º. Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

Art. 5º. O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

I – definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

~~**II** – notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 5)

II – notificação dos proprietários ou possuidores diretos de imóveis urbanos para que, no prazo de 90 dias, executem ou promovam a adequação das suas respectivas calçadas; (Redação dada pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

~~III – acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários dos imóveis urbanos notificados;~~

III – acompanhamento da execução ou adequação das calçadas pelos proprietários ou possuidores notificados; (Redação dada pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

~~IV – contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados pelos proprietários dos imóveis correspondentes, no prazo de 90 dias contados da data da notificação;~~

IV – contratação dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas que não forem executados no prazo legal pelos responsáveis notificados; (Redação dada pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

V – cobrança dos serviços de construção ou adequação dos trechos das calçadas executadas pelo Poder Público;

VI – identificação dos trechos das calçadas enquadradas no Grupo Especial, desenvolvimento dos respectivos projetos de construção ou adequação e execução dos respectivos serviços;

VII – desenvolvimento de campanhas com o propósito de envolver os proprietários e a população nas ações de recuperação e conservação das calçadas.

~~§ 1º. A notificação dos proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgãos competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:~~

~~I – calçadas com maior intensidade de uso de pedestres;~~

~~II – calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;~~

~~III – calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.~~

§ 1º. O Programa de que trata o *caput* deste artigo será elaborado e desenvolvido por uma comissão formada por representantes das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, Obras, Serviços Públicos e Finanças. (Redação dada pela [Lei n.º 7.179](#), de 17 de outubro de 2008)

~~§ 2º. Após 90 dias da data da notificação os órgãos responsáveis da Prefeitura deverão providenciar a execução das calçadas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas nesta Lei, diretamente ou mediante contratação, observada a legislação pertinente.~~